



## Poder Judiciário

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

#### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 2650 de 22/07/2022 Intimação

**Número do processo:**0011331-17.2015.4.01.4000

**Classe:**APELAÇÃO CRIMINAL

**Tribunal:**Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Órgão:**QUARTA TURMA

**Tipo de documento:**A C Ó R D Ã O

**Disponibilizado em:** 22/07/2022

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

E M E N T A PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. CTPS NÃO UTILIZADA NA TENTATIVA DE ESTELIONATO.

ABSOLVIÇÃO (ART. 386, III, DO CPP). SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu em face da sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo pela prática do crime do delito do art. 297 do CP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Na sentença o réu foi absolvido da imputação da prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP. 2. Narra a denúncia que, no dia 26/08/2014, o réu teria apresentado documentos materialmente falsos perante agência da Caixa Econômica Federal CEF, visando obter vantagem ilícita, consistente na percepção indevida de parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 2.609,00 (dois mil, seiscentos e nove reais). Relata, ainda, que o crime não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado, ante as suspeitas levantadas pela empregada da empresa pública. Segundo o MPF o acusado também teria falsificado Carteira Nacional de Habilidação e Carteira de Trabalho e Previdência Social documentos que foram usados perante a CEF, mas não esgotaram sua potencialidade lesiva na tentativa de estelionato, podendo ser utilizados em outros delitos. 3. Pelo que consta dos autos, ao ser atendido na CEF, o réu apresentou para a funcionária um documento (CNH), a fim de realizar o saque de seguro desemprego que estaria em nome de ----, tendo a funcionária, imediatamente, identificado a falsidade do documento apresentado pelo réu. 4. O juízo sentenciante reconheceu a atipicidade material da conduta em relação ao crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, por entender que o meio empregado pelo agente para o cometimento do crime era absolutamente ineficaz, uma vez que o documento utilizado para a tentativa do saque ilegal do benefício era falsificado de maneira grosseira, em que os erros poderiam e foram facilmente notados, configurando-se, assim, o que a doutrina denomina de tentativa inidônea, prevista no art. 17, do Código Penal. 5. Por outro lado, ao analisar a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 297 do CP, quanto ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, o Juízo de origem acolheu os pedidos formulados na denúncia, condenando o réu. 6. O contexto fático-probatório em que se baseia a condenação evidencia a presunção do dolo, já que o réu, embora portasse o documento falso, não chegou a utilizá-lo no intento criminoso. No entanto, a jurisprudência desta Corte Regional se orienta no sentido de que a configuração do crime de falso depende de potencialidade lesiva, por ser este elemento indispensável ao delito. Precedente. 7. A jurisprudência do STJ, por sua vez, entende que o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: fazer uso" (CC n. 148.592/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/2/2017.). 8. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos hábeis a demonstrar, com a necessária segurança, que o acusado teria praticado ou

concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito que lhe fora imputado, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação. 9. Apelação provida para absolver o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP. Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 12 de julho de 2022. Juiz Federal ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO Relator Convocado

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmKUXI8i1T7mgPd6y5DBkl/certidao> Código da certidão: KOdGxm7gYmKUXI8i1T7mgPd6y5DBkl